

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N.º: 10325.000299/87-17
RECURSO N.º: 113.506
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1984 a 1986
RECORRENTE: LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO N.º: 105-11.988

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA -. Inovação no lançamento, realizada pela autoridade julgadora singular, corresponde a novo lançamento, tendo sido como tal reconhecido pelo Acórdão nº 105-6.449 (29.04.92), servindo de referência temporal para o exame da preliminar de decadência a data em que o contribuinte foi cientificado da nova descrição do fato.

Preliminar acolhida.

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - ISENÇÃO DE 100% SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Quando as matérias tributadas, se revestirem da condição de componentes do lucro da exploração que constitui base de cálculo ao benefício da isenção, reconhecida pela SUDENE, é de se excluir a imposição tributária.

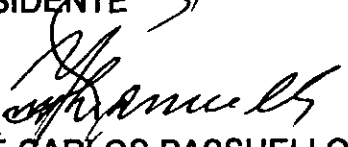
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo contribuinte, exceto a de decadência relativa ao exercício financeiro de 1986 (aqui, por inovação do lançamento) e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

PROCESSO N.º : 10325.000299/87-17
ACÓRDÃO N.º : 105-11.988

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, partially overlapping the first.

PROCESSO N.º : 10325.000299/87-17

ACÓRDÃO N.º : 105-11.988

RECURSO N.º : 113.506

RECORRENTE : LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA.

RELATÓRIO

LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986.

A exigência inicialmente se instaurou, em 10.07.87, conforme auto de infração de fls. 07, foi impugnada em 10.08.87 (fls. 61 e seg.), com julgamento monocrática n° 90/89 (fls. 121 a 134), com redução da exigência, decisão essa recorrida, em 23.03.1990 (fls. 135 a 160), com recurso que provocou correção de instância na forma do Acórdão n° 105-4.724, em sessão de 27.08.90.

Consta do processo, anexo à fl. 201, aviso de recepção postal, onde está sendo indicado a remessa ao contribuinte do "Acórdão n° 105-4.724".

A fls. 202 consta despacho assim expreso: *"Tendo o contribuinte LAMINADORA IMPERATRIZ LTDA., ter tomado ciência do Acórdão n° 105-4.724, e até a presente data o mesmo não se manifestou. Estamos devolvendo o presente processo conforme solicitado (...) 21.03.91".*

Seguiu-se nova decisão do Colegiado, desta vez pelo Acórdão n° 105-6.449, em sessão de 29.04.92, assim ementado:

"MUDANÇA DE FUNDAMENTO LEGAL - A mudança de fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito ao duplo grau de jurisdição."



A fls. 210 a 217, segue-se a decisão nº 812/95, da DRJ em Fortaleza, CE, julgamento parcialmente procedente a exigência. Não há, no processo prova de ter sido o contribuinte intimado de tal decisão, mas, a fls. 218 a 263, consta novo Recurso Voluntário.

Consta a fls. 270 a 276 as razões da procuradoria da Fazenda Nacional caracterizadas por entender que o direito de defesa do contribuinte foi plenamente exercitado, tanto que muitas decisões foram proferidas, todas em proveito da redução da exigência e que a decadência alegada é inaplicável e deve ser mantida a exigência, no que dela remanesceu.

É o seguinte o resumo dos itens que compuseram o processo, com indicação do tratamento recebido processualmente por ocasião da Decisão nº 90/89 (fls. 121 a 134):

Matéria Tributada inicialmente	Valor Cr\$	Tratamento Processual Recebido	Valor com Exigibilidade Remanescente
<u>Ex. 1984 - Ano 1983</u>			
Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa	866.437,00	Exigência Cancelada pela Decisão nº 90/89	
Omissão de Receita de Correção Monetária - Reflorestamento	10.754.593,00	Exigência Mantida pela Decisão nº 90/89	10.754.593,00
Omissão de Receita de Correção Monetária - Imobili. Como despesa	1.006.502,00	Exigência Cancelada pela Decisão nº 90/89	
Despesas do Exercício Seguinte Apropriadas Indevidamente	28.031.802,00	Exigência Mantida pela Decisão nº 90/89	28.031.802,00
<u>Ex. 1985 - Ano 1984</u>			
Bens de natureza Permanente Deduzidos como Despesa	2.200.939,00	Exigência Cancelada pela Decisão nº 90/89	
Omissão de Receita - Compras Não Contabilizadas	203.249.711,00	Cancelamento parcial da exigência pela Decisão nº 90/89	142.302.874,00
Omissão de Receita de	74.751.759,00	Exigência Mantida	74.751.759,00

Correção Monetária -		pela Decisão n°	
Conta Reflorestamento		90/89	
Omissão de Receita de	6.786.724,00	Exigência	
Correção Monetária -		Cancelada pela	
Maquinária		Decisão n° 90/89	
Omissão de Receita de	259.979.318,00	Exigência Mantida	259.979.318,00
Correção Monetária -		pela Decisão n°	
Investimentos		90/89	
Despesas de Correção	36.199.206,00	Exigência	
Monetária com índice		Cancelada pela	
inadequado		Decisão n° 90/89	
Ex. 1986 - Ano 1985			
Omissão de Receita -	267.356.130,00	Cancelamento	14.084.500,00
Compras não		parcial da	
Contabilizadas		exigência pela	
		Decisão n° 90/89	

O recurso reiterou as razões da impugnação e alertou sobre inovação no lançamento pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Esta 5ª Câmara, pelo Acórdão n° 105-4.724, de 27.08.90, determinou correção de instância, com nova decisão, pelo Acórdão n° 105-6.449, determinando nova decisão singular para assegurar o duplo grau de jurisdição, diante da inovação constatada, relativamente à omissão de receita caracterizada pelas compras não contabilizadas.

A segunda decisão singular, de n° 812/95 (fls. 210 a 217) excluiu da tributação, ainda a importância de Cr\$ 142.302.874,00, do exercício de 1985, ficando assim resumida a matéria ainda em discussão:

Matéria Tributada inicialmente	Valor Cr\$	Tratamento Processual Recebido	Valor com Exigibilidade Remanescente
Ex. 1984 - Ano 1983			
Omissão de Receita de	10.754.593,00	Exigência Mantida	10.754.593,00
Correção Monetária -		pela Decisão n°	
Reflorestamento		90/89	
Despesas do Exercício	28.031.802,00	Exigência Mantida	28.031.802,00
Seguinte Apropriadas		pela Decisão n°	
Indevidamente		90/89	

Ex. 1985 - Ano 1984

Omissão de Receita - Compras Não Contabilizadas	142.302.874,00	Exigência Cancelada pela Decisão nº 812/95	
Omissão de Receita de Correção Monetária - Conta Reflorestamento	74.751.759,00	Exigência Mantida pela Decisão nº 90/89	74.751.759,00
Omissão de Receita de Correção Monetária - Investimentos	259.979.318,00	Exigência Mantida pela Decisão nº 90/89	259.979.318,00

Ex. 1986 - Ano 1985

Omissão de Receita - Compras não Contabilizadas	267.356.130,00	Cancelamento parcial da exigência pela Decisão nº 90/89	14.084.500,00
---	----------------	--	---------------

A decisão singular manteve exigência em valor equivalente a 7.812,86 UFIR e acréscimos legais (fls. 217).

O recurso, além de incidentes processuais sobre a validade de intimações, apresenta preliminar de decadência quanto ao novo fundamento introduzido pela autoridade singular na decisão de primeira instância relativa ao valor de Cr\$ 14.084.500,00 do exercício de 1985 em substituição á preliminar de nulidade do lançamento, alega não ter sido regularmente notificada de atos da autoridade administrativa e do Colegiado (Acórdão nº 105-4.724), e, no mérito, alega ser a empresa beneficiada com isenção de 100% sobre o lucro da exploração conforme Portaria DIN N° 051/79, o que implica em não provocar qualquer efeito fiscal as irregularidades apontadas se fossem irregularidades, bem como o máximo que poderia ter havido é postergação de imposto. Pediu a consideração dos efeitos no Patrimônio Líquido em decorrência da reserva afluída nos procedimentos de correção monetária de balanço e pediu, ao final, a exclusão dos efeitos da variação da TRD, em caso de manutenção parcial da exigência.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

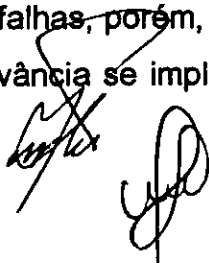
Esta Câmara apreciou o recurso voluntário na sessão de 29 de abril de 1992 mantendo a seqüência processual e, pelo Acórdão n° 105-6.449, determinou a realização de nova decisão monocrática, que, firmada em 25.09.95 (fls. 217), gerou o recurso voluntário de fls. 218 e seg.

Grampeado à capa do processo se encontra cópia de aviso de recepção postal, recebido pelo contribuinte em 11.12.95, que diz referir-se às decisões 810, 811 e 812. Para que conste formalmente do processo, numero-o como sendo fls. 278 e nele coloco rubrica, colocando-o como última folha do processo, até aqui, por entender tratar-se de documento necessário ao processo e por comprovar ter sido o recurso interposto tempestivamente, no dia 10.01.96 (fls. 218). Deveria tal documento estar entre as atuais folhas 217 e 218. É de se observar que o aviso postal foi endereçado para o novo endereço do contribuinte, na cidade de Redenção, PA, e não no anterior, na cidade de Imperatriz, MA.

O recurso é, portanto, tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Quanto à preliminar apresentada pela recorrente, de que houve falhas de intimação em diversas oportunidades, constato que realmente elas existiram, tanto que a intimação provada pelo AR juntado a fls. 201 (sem numeração) indica conter cópia do Acórdão n° 105-4.724 e não, como deveria ocorrer para que adequadamente fosse entendida, conter Intimação com algum número ou referência.

Todas as falhas, porém, de intimação que eventualmente ocorreram, somente apresentam relevância se implicarem em nulidade ou dificultarem a ampla



defesa. Isso foi abordado claramente nas contra-razões apresentadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 270 a 276), quando traz, ao apreciar as possíveis limitações impostas à ampla defesa a seguinte afirmativa (fls. 272):

"Note-se, a essa altura, que a própria autoridade "a quo" modificou, por duas vezes, o lançamento original, em benefício do contribuinte, apesar de todo o cerceamento de defesa de que se diz vítima o contribuinte".

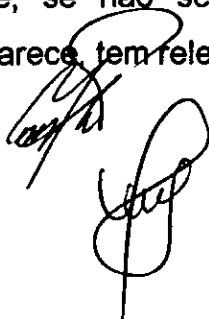
Por conter duas decisões do Conselho de Contribuintes procedendo à correção de algumas situações que podiam caracterizar tal cerceamento, se bem a recorrente entende ter havido outras, combinado com a completa defesa efetivada no recurso voluntário, entendo que o Sr. Procurador andou bem em defender que ao contribuinte foram atribuídas as chances suficientes para sua plena defesa, ainda que, no meu entender, caberá provimento ao recurso pela análise do mérito.

Voto, por rejeitar a preliminar de nulidades processuais, até por preferir apreciar o mérito, na forma de legislação vigente.

Superada a preliminar genérica de cerceamento à ampla defesa, passo a tratar da decadência, suscitada pela recorrente sob a forma de preliminar.

Tendo a intimação do auto de infração sido formalizada em 10.07.87 (fls. 07) e abrangendo os exercícios de 1984 a 1986, não há que se falar em fluência do prazo decadencial quanto à formalização da exigência, genericamente considerando. O pleito, porém, da recorrente, diz respeito à exigência com base na nota fiscal nº 251, de Cr\$ 14.084.500,00, de 17.06.85, portanto do exercício de 1986.

A discussão assume relevância, relativamente ao item, pelos desvios processuais constatados que, se não servem para determinar a nulidade do processo como um todo, me parece, tem relevância quanto ao presente item.



A exigência sobre este valor foi formalizada no item 3 (fls. 10) do auto de infração, sob a descrição de *"Compras não contabilizadas presume-se que foram realizadas com receitas auferidas anteriormente e também não contabilizadas"*.

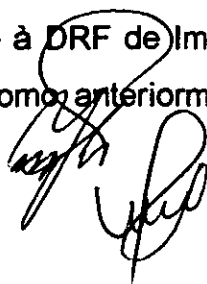
A decisão monocrática (fls. 130) ao decidir sobre o assunto, modificou a descrição do fato para saldo credor de caixa, motivo que levou esta 5ª Câmara a determinar a correção de instância pelo Acórdão n° 105-4.724 e mais tarde determinar nova decisão pelo Acórdão n° 105-6.449.

Aqui se coloca situação delicada.

Tendo esta Colenda 5ª Câmara determinado correção de instância e reabertura do prazo para impugnação, a autoridade administrativa, como se prova por aviso postal grampeado no verso de fls. 201, não numerado no processo, remeteu ao contribuinte, como lá está indicado *"Acórdão n° 105-4.724"*. A recorrente confirma a fls. 221 ter recebido cópia do Acórdão, mas que aguardou a intimação formal pela autoridade administrativa, quando assim se expressou:

"Em 04.10.90, recebemos, A. R. (via postal) cópia do acórdão n° 105-4.724. O envelope continha tão somente cópia do Acórdão, sem qualquer intimação ou outro procedimento do Sr. Delegado. Não estando configurada intimação nem reabertura de prazo, já que o voto determinava que a autoridade singular notificar a empresa, com reabertura de prazo, permanecemos aguardando o cumprimento de tal procedimento, coisa que até hoje não aconteceu".

Não consta em qualquer documento do processo a prova de que houve tal intimação, mais ainda, consta até a recusa na entrega de cópia da outra decisão do Colegiado, tudo sob a forma de grande confusão processual que, como está indicado em diversas peças, fez a empresa procurar a repartição em mais de uma situação sem obter as respostas solicitadas, até, após mudar sua sede para o Pará, dirigir-se pessoalmente à DRF de Imperatriz, MA, antiga sede, mesmo assim sem obter resultado. Mas, como anteriormente afirmei, tudo isso acabou por não



representar óbice inafastável ao julgamento, ainda mais que o deslinde da questão deve ser obtido pois o processo, mercê das situações apontadas, vaga por órgãos administrativos desde 1987.

A situação que se apresenta é, portanto, se a inovação do lançamento, já que tal inovação não é mais discutível uma vez que já declarada por esta Colenda 5ª Câmara, deve ser entendida como procedida formalmente por ocasião da simples entrega da cópia do Acórdão nº 105-4.724 ou por ocasião da primeira intimação validamente efetuada após seu reconhecimento.

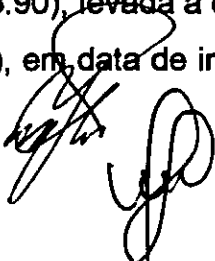
No meu entender a simples remessa postal de cópia do Acórdão produzido por ocasião do julgamento do Colegiado não supre a intimação nem a ela se assemelha. Serve apenas para informar o andamento do processo.

Para que se considere formalmente perfeita a intimação, dele ela estar contida em formulário próprio da Repartição, se bem não exista formulário padrão, devendo ser assinada pela autoridade tributária encarregada da cobrança, deve conter o valor a ser cobrado e o prazo atribuído para pagamento, no mínimo.

Não constando tais elementos indispensáveis na cópia do Acórdão prolatado, não há como considerar-se suprida a intimação nem se pode aceitar o início da fluência de prazo processual.

Tanto é adequado este entendimento que alguns anos atrás, a própria Secretaria do Conselho de Contribuintes expedia telegrama aos contribuintes contendo as decisões prolatadas e em nenhum caso se entendeu que o contribuinte estivesse legalmente intimado da decisão com fluência do prazo regulamentar.

Assim, sendo a primeira medida processual, após a prolação do Acórdão nº 105-4.724 (27.08.90), levada a conhecimento da recorrente, a Decisão nº 812/95 (fls. 210 e seguintes), em data de impossível definição, já que não consta do



processo o AR que deveria ter encaminhado tal decisão nem consta ciência no processo, dela se deveria contar o prazo decadencial. Sendo impossível precisar tal data parece-me adequada a adoção da data do recurso voluntário deduzido de trinta dias, ou seja, dezembro de 1996, ou mesmo a data constante da decisão, 25.09.95.

Em qualquer das datas indicadas é clara a fluência completa do prazo decadencial, uma vez que a matéria tributada refere-se aos exercícios de 1984 a 1986.

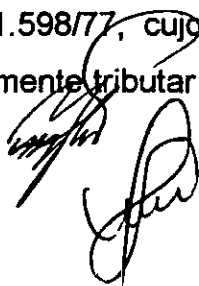
Assim, as parcelas de Cr\$ 203.249.711,00 do exercício de 1985 e Cr\$ 267.356.130,00 do exercício de 1986, cuja descrição dos fatos foi alterada pela autoridade julgadora e mencionadas no Acórdão n° 105-4.724, devem ter a tributação cancelada pelos efeitos decadenciais. De tais valores, porém, apenas Cr\$ 14.084.500,00 permaneceram tributados, razão que a exclusão da tributação deve se limitar a ele, relativo ao exercício de 1986.

Vencidas as preliminares, é de se apreciar o mérito.

Os diversos itens em discussão se resumem a duas situações. A primeira diz respeito a diferenças de correção monetária de balanço relativas a contas do ativo permanente (Reflorestamentos e Investimentos). A segunda se refere a apropriação de despesas com prêmios de seguros apropriadas como despesa no período, quando deveria, no entender da fiscalização, ser diferida parcialmente para o período seguinte.

A argumentação da recorrente se concentra em três aspectos.

A primeira diz respeito à simples possibilidade de ter havido postergação do pagamento do imposto, que deveria ser apropriado na forma do artigo 6º do Decreto-Lei n° 1.598/77, cujos cálculos o autor do feito deixou de considerar, preferindo simplesmente tributar a parcela, o que gerou exigência dupla,



já que não foi compensada devidamente no exercício seguinte, ou, no máximo, nos exercícios seguintes.

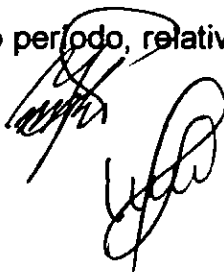
No exame do processo, constato que efetivamente, a exigência deixou de levar em consideração a possibilidade de ter havido tributação futura, meramente postergada, totalmente em relação aos investimentos e reflorestamento e parcialmente com relação às despesas do exercício seguinte, que foram consideradas no período seguinte mas sem a necessária atualização monetária assegurada ao contribuinte.

A falta de consideração dos efeitos da postergação, com falha de aplicação do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e conseqüente descumprimento ao Parecer Normativo nº 2/96 vem sendo considerada suficiente para o cancelamento da exigência em sua totalidade, apenas com a manutenção da exigência referente aos juros incidentes sobre a postergação, na linha dos Acórdão nº 108-04.176, publicado no DOU de 16.07.97, pág. 15003, assim ementado, relativamente ao assunto:

"IRPJ - CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR DEFERIMENTO DE RECEITAS. Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.!"

Como segunda linha de argumentação, a recorrente traz farta jurisprudência que entende dever, por tratar-se de lançamento de ofício, corrigir-se monetariamente a reserva oculta aflorada em decorrência da correção monetária do bem do ativo na apuração do patrimônio líquido do exercício seguinte.

Constato, examinando o auto de infração (fls. 12) que ao efetuar a correção monetária do segundo período, relativamente à conta de reflorestamento, a



correção incidu sobre o valor já corrigido de ofício no período anterior, sem considerar os efeitos da correção anteriormente tributada na exigência de ofício.

Tal tese já encontrou a guarida da jurisprudência desse Colegiado, consubstanciada, entre outros, no Acórdão CSRF/01-1.106.

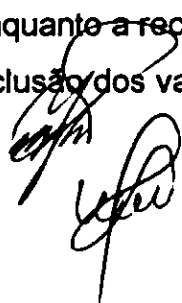
Como na hipótese anterior, mesmo reconhecendo a situação favorável ao contribuinte, remanescerá parcela tributável, mesmo que apenas os juros moratórios pela postergação.

A terceira linha de argumento, porém, me parece a mais consistente. Diz respeito à isenção dos resultados amparada pelo Ato Declaratório nº 051/79, da SUDENE.

Ao contrário do que ocorre na quase totalidade dos processos fiscais formalizados, a autoridade lançadora deixou de juntar cópia das declarações de rendimentos da recorrente. Ela, porém, recorrente, o fez, quando da impugnação (fls. 101 a 108), nas quais se pode facilmente constatar a indicação da isenção de 100% do Ato Declaratório nº 051/79 da SUDENE (fls. 104 verso) com vigência entre 1978 e 1987. Cópia da Portaria DIN N° 051/79 foi trazida aos autos, pela recorrente, a fls. 185 e 186 e não foi questionada pela autoridade fazendária, devendo ser aceita.

A empresa, portanto, pela legislação vigente tem isenção do imposto de renda, na proporção de 100% calculada sobre o lucro da exploração, com vigência nos exercícios questionados.

A manutenção da exigência foi procedida, pela autoridade julgadora com base na constatação de que os valores tributados não constaram expressamente da escrituração, enquanto a recorrente alega que a recomposição do lucro da exploração mediante a inclusão dos valores tributados leva a um cálculo do



lucro tributável exatamente igual àquele obtido e constante das declarações de rendimentos e o comprova por demonstrativos.

Tais cálculos foram conferidos e resta apenas uma definição. Se os erros decorrentes de escrituração, que não decorrerem de omissão de receita por vendas não contabilizadas ou por compras à margem da escrituração, saldo credor de caixa ou passivo fictício, podem compor o resultado alcançado pela isenção, mediante recomposição do lucro da exploração.

A autoridade julgadora embasou sua decisão no PN n° 11/81, que expressa que *“o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção da escrita regular e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrados.”*

Em pesquisa na jurisprudência desta Câmara, encontro o Acórdão n° 105-2.384 em comunhão ao meu entendimento, que foi assim ementado:

“INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE - Sujeitam-se à tributação as receitas omitidas e os valores de imobilizações registrados indevidamente como despesas operacionais apurados em procedimento fiscal, por não ensejarem a recomposição do lucro da exploração que constitui base de cálculo da isenção, aplicável aos empreendimentos beneficiados através de Portaria expedida pela SUDENE. De outra parte, quando as matérias tributadas revestirem a condição de componentes do lucro da exploração que constitui base de cálculo ao benefício da isenção, reconhecida por órgão de desenvolvimento regional conforme estabelecido no artigo 440, do RIR/80, é de se excluir a imposição tributária”.

O Relator, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, assim concluiu seu raciocínio, no corpo do voto:

“Relativamente aos itens cuja tributação é exigida em decorrência de correção monetária do ativo calculada a menor e postergação no pagamento por quantidade de produto de fabricação própria lançado a menor no inventário, por



repercutirem de forma direta na formação do lucro da exploração objeto de isenção reconhecida à Recorrente, entendemos não sujeitar-se à incidência tributária pretendida pelo Fisco."

Na mesma linha andou o Acórdão nº 105-2.981, citado pela recorrente, no que respeita à isenção diante de diferenças de estoque.

Os Acórdãos 103-07.811 e 101-72.980 andaram no mesmo entendimento concluindo que diferenças constatadas em itens inclusos no lucro da exploração, onde simples erros contábeis foram constatados, as diferenças não provocam diferença de tributo, sendo fiscalmente irrelevantes.

Ando por essa linha e constato serem as diferenças com a correção monetária dos reflorestamentos e investimentos simples erros contábeis sem os efeitos fiscais pretendidos pelos agentes tributários e a antecipação de despesas rateáveis em dois exercícios - prêmios de seguro - entendo semelhante ao exemplo citado de insuficiência de estoques com simples transposição de resultado entre dois exercícios apenas com quebra do regime de competência, sem efeitos fiscais no caso, tratando-se a recorrente de empresa beneficiada com isenção de 100% sobre o lucro da exploração.

Assim, pelo que consta do processo voto, por conhecer do recurso, acolher a preliminar de decadência proposta pela recorrente relativamente ao exercício de 1986 e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente aos exercícios de 1984 e 1985 com cancelamento integral da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL